



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005558/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.116 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente THADEU JOSÉ COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (Relatora), que lhe deram provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Henrique Backes(Presidente).

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 15.173,000, por falta de comprovação de pagamento. Gerou, desta forma, um crédito tributário de imposto de renda suplementar, mais juros e multa de ofício de R\$7.687,55, calculados até fevereiro de 2008.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls, 01 a 03, juntando diversos documentos para evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que a fiscalização foi superficial ao simplesmente afirmar que os documentos apresentados seriam impróprios para provar os respectivos dispêndios, sendo necessário para tal comprovação, a microfilmagem de todos os cheques pagos aos profissionais de saúde. Salienta o contribuinte que passou por inúmeros atendimentos médicos e efetivou os pagamentos em cheques em sua maioria, tendo o cuidado de anexar todos os canhotos desses cheques, os recibos médicos correspondentes e detalhes de orçamento. Alega, por fim, que a exigência de microfilmagem de todos os sessenta e seis cheques utilizados para pagar as despesas, além de ser um exagero, já que foram apresentados os canhotos dos cheques e recibos, causaria uma despesa extra ao contribuinte da ordem de R\$368,00, junto a rede bancária.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a maior parte dos comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas. Apenas exclui do lançamento fiscal as despesas médicas relativas ao laboratório Oswaldo Cruz.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, mediante declaração, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de declarações em anexo. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos, contendo endereço, CPF, CRM ou CRO, beneficiário e valor total do serviço, relativos aos tratamentos médicos, odontológicos, e de fisioterapia, e os canchotos dos respectivos cheques.

Apenas os recibos da Ivania Cavalcanti (sem detalhes do recibo ou declaração - valor total de R\$5,915,00), Maria da Glória Leal (sem recibo e sem declaração R\$480,00) e Livia Maria Martins (recibo sem carimbo do profissional comprovando que tem competência para exercer atividade médica, sem endereço e sem indicação do beneficiário-valor total de R\$850,00) entendo que não estão de acordo com a legislação para a dedução da despesa.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, na maior parte, nos seguintes termos:

"[...]"

Conforme já dito, a Notificação Fiscal foi emitida em razão da não comprovação pelo contribuinte de parte das despesas médicas lançadas em sua declaração. Na impugnação o notificado juntou apenas recibos que não estão revestidos de

todas as formalidades previstas nos incisos II e III do §2º, artigo 8º, da Lei 9.250/95 e, além disso, não fazem prova da efetividade dos pagamentos.

O próprio impugnante alega que a fiscalização informou sobre a necessidade da apresentação de cópias microfilmadas dos cheques para comprovar os pagamentos e não simples canhotos de cheques conforme apresentado pelo contribuinte. Assim, para fazer prova da efetividade dos pagamentos, poderiam ter sido juntadas na impugnação as mencionadas cópias de cheques ou outros documentos hábeis para comprovar o pagamento porventura efetuado, como depósitos bancários, transferências ou ordens de pagamento. A legislação tributária prevê que cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento das despesas que ensejaram a dedução pleiteada. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Quanto à dedução relativa a pagamento de exames laboratoriais ao Laboratório Oswaldo Cruz, o contribuinte apresentou as Notas Fiscais de nº 008712, de 06/09/2006, valor R\$200,00, nº 008596, de 21/06/2006, valor R\$155,00 e 008888, de 30/12/2006, valor R\$203,00, fls. 21/23, que comprovam a despesa lançada pelo contribuinte no valor total de R\$558,00. Assim, deverá ser restabelecido ao impugnante o valor total de R\$558,00.

Por todo o exposto e, considerando que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto no 70.235 de 1972, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o lançamento do crédito exigido, passando o mesmo de R\$4.172,58 para R\$4.019,13, e acréscimos legais pertinentes.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos detalhados e os canhotos apresentados não foram suficientes para comprovar as despesas..

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a

administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado parcialmente o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas próprias, exceto as mencionadas anteriormente, as quais devem ser mantidas as glosas por não atendimento ao quanto exposto em lei para fins de dedução, quais sejam: da Ivania Cavalcanti (sem detalhes do recibo ou declaração - valor total de R\$5,915,00), Maria da Glória Leal (sem recibo e sem declaração R\$480,00) e Livia Maria Martins (recibo sem carimbo do profissional comprovando que tem competência para exercer atividade médica, sem endereço e sem indicação do beneficiário-valor total de R\$850,00) entendo que não estão de acordo com a legislação para a dedução da despesa.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas próprias ora glosadas. No que se refere às despesas, supra mencionadas, que não estão de acordo com a legislação para fins de dedução, entendo que deve ser mantido o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Discordo da Relatora em relação às despesas médicas previstas no art. 80 do RIR/1999, de R\$ 850,00; R\$ 480,00 e R\$ 5.915,00, para as quais o contribuinte apresentou documentação.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como **se trata do documento normal de comprovação**, para que seja glosado **devem ser apontados indícios consistentes que indiquem a sua inidoneidade**. Na ausência de indicações desabonadoras, na falta de documentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e o fundamento para lançar limita-se a recibos não comprovam pagamento de despesas médicas.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF n 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art 73 do Decreto n 3000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73 Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontrase tanto em dispositivos de lei, como se pode ver no art 2º Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. Além disso, mesmo na vigência do referido DecretoLei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Farseá o lançamento exofficio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. .”

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de R\$ 850,00; R\$ 480,00 e R\$ 5.915,00. Para os demais valores, concordo com a relatora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, aceitando R\$ 850,00; R\$ 480,00 e R\$ 5.915,00 além das despesas médicas aceitas pela relatora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes